RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.784 - SP (2019/0024786-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AMOS SANDRONI E OUTRO(S) - SP019553
ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A pretensão recursal visa à reforma do acórdão que considerou nulas as inscrições em dívida ativa ao argumento de que o Fisco não comprovou a distribuição de lucros aos sócios, bem como pela licitude das deduções realizadas, dado que a existência de saldo residual de pequena monta, ao final, não descaracterizaria o contrato de arrendamento mercantil.

2. A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração para apontar omissão relativamente aos seguintes pontos: a) apreciação equivocada do contrato social da empresa, o qual, ao contrário do que ficou consignado no provimento jurisdicional do órgão colegiado, conteria previsão de que os lucros seriam distribuídos aos sócios, a menos que eles deliberassem em sentido contrário; b) justamente pelo teor da cláusula contratual, a distribuição do ônus probatório nos Embargos do Devedor acarretaria a conclusão de que cabe aos sócios a comprovação de que houve deliberação atribuindo destinação diversa aos lucros (pois a regra geral seria, repita-se, a distribuição em seu favor); c) em relação ao aproveitamento das despesas com o contrato de arrendamento mercantil, para dedução do lucro tributável, a discussão não seria referente à circunstância de o saldo residual ser de pequeno montante, mas sim de que a duração da avença (24 meses), muito inferior aos contratos dessa natureza, revelaria, na verdade, a existência de compra e venda disfarçada.

3. O Tribunal de origem, no entanto, rejeitou os aclaratórios, por meio de decisão padronizada. Com efeito, a leitura do acórdão proferido evidencia que foi utilizado modelo padrão, de negativa genérica, passível de utilização em qualquer tipo de demanda (fosse Ação de Repetição de Indébito, ou demanda previdenciária, ou de licitação, etc.), uma vez que não foram analisados e, sendo o caso, rebatidos, os questionamentos apresentados nos aclaratórios, configurando-se o vício da omissão.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Determinação de devolução ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator